



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PREGÃO 44/2019

Alarmes

IMPUGNAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2019

PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.814.441/0001-40, sediada à Rua Cristina, nº 170, Bairro Anchieta, Belo Horizonte/MG, CEP 30.310-692, vem, respeitosamente perante V.S^a, neste ato representada por sua representante legal in fine assinada, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei Federal 8.666/93 e Item 14 do instrumento convocatório, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública deste pregão eletrônico realizar-se-á na data de 10 de setembro de 2019. Neste contexto, considerando o prazo editalício de 02 (dois) dias úteis anteriores à sessão, fixado para que eventuais interessados venham a impugnar os termos do instrumento convocatório, consoante subitem 14.4, verifica-se que o prazo fatal para esta manifestação findar-se-á em 05 de setembro de 2019.

Lembrando que, conforme o Decreto nº 5.450/05: “§1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.” Na ausência absoluta de resposta até a data designada para a licitação ou em caso de desobediência pela Administração do prazo de 24 horas, o interessado deverá pleitear a invalidação do certame pela ausência de viabilidade de formulação adequada e satisfativa da proposta.

Desta forma, sendo a presente impugnação apresentada em perfeito tempo e modo, deve ser recebida e acolhida para que se proceda à revisão da disposição editalícia vergastada, consoante razões a seguir declinadas.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A Peticionária, interessada em participar do certame licitatório em referência, ao verificar os termos do Edital, se deparou com a letra ‘f’ do item 9. Da Habilitação, que, ao dispor sobre as condições e exigências prévias para o ingresso no certame, assim prescreve:

“f) Alvará, válido, para as atividades de instalação, monitoração de sistemas eletrônicos de segurança e prestação do serviço de vigia patrimonial (segurança, zeladoria, portaria) emitido pelo Grupamento de Supervisão, Vigilância e Guardas (GSVG) da Brigada Militar, nos termos do Decreto Estadual n. 35.593, de 04 de outubro de 1994.”

A ora impugnante é empresa que atua em vários Estados do país no ramo dos serviços que se deseja contratar e há muitos anos, possuindo grande experiência, conhecimento e tradição nos serviços objeto da licitação em epígrafe. Logo, tem profundo conhecimento nos percalços e soluções que surgem hodiernamente na execução dos mesmos. A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Do mesmo modo, a Lei de Licitações, em seu art. 3º, caput, previu que a finalidade do certame é possibilitar à Administração Pública a escolha da proposta que lhe for mais vantajosa.

Pois bem. Conforme disposto no aludido item, as empresas licitantes deverão, ainda na fase de Habilitação, apresentar Alvará de Funcionamento expedido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Tal documento consiste em licenciar e fiscalizar empresas de segurança privada desarmada, incluindo portaria, zeladoria, vigia, monitoramento, comércio e instalação de sistemas eletrônicos de segurança.

O alvará em questão, é regulado pelo Decreto Estadual 32.162/86, Lei Estadual 8.109/85, NI 2.5 EMBM/18 em concordância com a Lei Federal nº 7.102/83.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que este documento é exigido quando uma empresa enquadrada em uma das áreas de segurança supramencionadas vai atuar na região, considerando que o Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guarda trata-se de órgão Estadual do Rio Grande do Sul.

Logo, dita exigência torna-se nitidamente arbitrária quando solicitada ainda na Fase de Habilitação, pois restringe o caráter competitivo do certame, tendo em vista que o importante nesta fase é demonstrar que a empresa licitante tem condições de executar integralmente os serviços do objeto licitado, independentemente do Estado em que ela se encontra. E mais, tal exigência é totalmente inválida, uma vez que, a Lei de Licitações dispõe que é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (Art. 30, § 5º da Lei nº 8.666/93).

Neste contexto, o correto seria que o TRE/SC concedesse a possibilidade das empresas licitantes de outros Estados apresentarem, ainda na Fase de Habilitação, o referido alvará caso possuam ou, de forma alternativa, uma declaração comprometendo-se a apresentá-lo quando da assinatura do contrato.

Veja, o cerne da discussão não é demonstrar que é ilegal solicitar tal documento e, sim, demonstrar que o momento de exigência do mesmo é ilegítimo nos termos legais e constitucionais, porquanto este deve ser exigido de forma obrigatória na época da contratação, pois fazê-lo na fase de Habilitação prejudicaria o TRE/SC tendo em vista o número de empresas licitantes aptas a participar diminuir consideravelmente e, conseqüentemente, a concorrência sendo menor o valor adjudicado será maior.

Isto é, a modificação do edital referente a exigência de Alvará de Funcionamento expedido pelo GSVG da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul quando da assinatura do contrato, de forma alguma comprometeria o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação, muito ao revés, traria diversas vantagens, uma vez que haveria maior concorrência no presente certame. Além disso, não há dúvidas de que dita exigência onera excessivamente as empresas interessadas sediadas fora do Estado do Rio Grande do Sul, pois acaba inibindo a participação destas empresas no certame, mesmo possuindo notória capacidade técnica e operacional, como é o caso da ora Impugnante. Ressalte-se, pois, que a vantagem acima mencionada, obtida pelas licitantes sul-rio-grandenses, é indevida e frustra a competitividade do certame, eis que, reiteramos, as empresas sediadas fora do Estado do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Rio Grande do Sul terão muito mais dificuldade para cumprirem-na. Há, dessa maneira, inobservância ao art. 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

Art. 3º (...)

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (grifo nosso)

Vale dizer, portanto, que ao exigir das licitantes Alvará de Funcionamento expedido pelo GSVG da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul ainda na fase de Habilitação, esta respeitável Administração, de maneira desarrazoada, permite que as licitantes sul-riograndenses, unicamente em virtude da localização de suas sedes, logrem obter vantagem desmedida em relação aos demais concorrentes, de outros Estados da Federação, o que não se pode admitir, ante o princípio fundamental da isonomia.

Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário lógico, a consecução do interesse público a que se direciona o certame licitatório, MARÇAL JUSTEN FILHO tece importantes considerações:

“Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração”¹.

Logo, com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, devem-se restringir a exigência de qualificação técnica na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário e inserir nas obrigações da contratada determinados requisitos desejáveis, mas que não puderam ser demandados na fase de habilitação técnica. Assim, será possível atribuir encargos que onerarão apenas o vencedor da licitação.

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, pg. 58.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Enfim, conclui-se que a indigitada exigência de habilitação técnica, ora impugnada, não é razoável, proporcional ou legítima, pois impede a ampliação da disputa e fere o caráter competitivo do certame, distanciando-se das diretrizes fundamentais inscritas no art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

Destarte, em resguardo ao interesse público que informa este certame, e com o objetivo de se permitir a mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei Geral de Licitações, requer a Peticionária seja acolhida a presente Impugnação, para que esta respeitável Administração, no exercício de seu poder de autotutela, modifique a exigência refutada presente na letra 'f' do item 9. Da Habilitação disposta do Edital.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim, diante dos fundamentos acima explicitados, requer a Peticionária o acolhimento desta Impugnação, para adequar-se o edital aos termos da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

- a) Seja acrescido na letra 'f' do item 9. Da Habilitação do Edital, a possibilidade das empresas licitantes de outros Estados apresentarem, ainda na Fase de Habilitação, o referido alvará caso possuam ou, de forma alternativa, uma declaração comprometendo-se a apresentá-lo quando da assinatura do contrato, já que requerê-lo obrigatoriamente na fase de habilitação técnica consubstancia exigência ilegítima, arbitrária e desproporcional, que restringe o caráter competitivo do certame;
- b) Acolhendo-se as razões ora expendidas, requer seja republicado o Edital nº 44/2019, reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame;
- c) Caso esta d. Administração não entenda por republicar o edital, o que se admite por argumentação, requer sejam as cláusulas objurgadas simplesmente alteradas para adequação legal e ampliação da concorrência, nos termos acima propostos, prorrogando-se os prazos para apresentação de documentação e proposta.

Termos em que Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte 04 de setembro de 2019.

Ana Cristina Pinto Ordones Pena

Premier Segurança Eletrônica Ltda



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Diretora

RESPOSTA

Prezada Senhora:

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, responde a impugnação, conforme manifestação da área técnica deste Tribunal:

“A manifestação da SESEG é no sentido da manutenção da exigência do item 9.1 letra "f" do Edital de Pregão n. 44/2019 em vista da regulamentação do GSVG para a realização dos serviços no Estado do Rio Grande do Sul. Informamos que em contratação ocorrida anteriormente houve questionamento em relação a esta exigência, oportunidade em que a Assessoria Jurídica se manifestou pela manutenção nos exatos termos do ora impugnado, conforme abaixo transcrevemos:

‘Senhor Chefe:

Trazemos as seguintes ponderações em resposta à consulta da SESEG, relativa à exigência de alvará oriundo do Grupamento de Supervisão Vigilância e Guardas (GSVG) da Brigada Militar, considerando a contratação dos serviços de instalação e monitoramento remoto de alarme para depósito em Porto Alegre (PAE n. 1016/2015).

Sobre o tema, salientamos que o Decreto Estadual n. 35.593/94 criou, conforme seu artigo 2º, no âmbito da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), Órgão Especial, subordinado ao Comandante Geral da Brigada Militar, com sede em Porto Alegre.

O referido departamento possui como atribuições, entre outras, cadastrar, controlar e fiscalizar as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de vigilância, transporte de valores e instaladoras de sistemas de alarmes, quanto ao cumprimento da legislação.

Portanto, toda empresa instaladora de alarme que atue no Estado do RS é obrigada a possuir o alvará de funcionamento concedido pelo Comandante do GSVG, sob pena de possível atuação de forma irregular. O fato de a empresa Vigitec possuir Alvará expedido pela Coordenadoria-Geral de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal não exclui a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

necessidade de sua regularidade para atuação em nível Estadual, tendo em vista que o licenciamento perante o GSVG tem como objetivo evidenciar a capacidade operativa da empresa no plano legal, perante o órgão responsável pela fiscalização da atividade no Estado. Nesse aspecto, destacamos o PARECER N.º 001/GSVG/SEREL-SSAssJur/2013, anexado à consulta, deveras elucidativo no que diz respeito à segurança privada e à legitimidade de atuação do Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG), da Brigada Militar, no controle e fiscalização desses serviços.

No referido parecer, fica claro que ‘matéria sobre segurança privada é de competência concorrente entre a União e os Estados, permitindo deste modo que, enquanto um estabeleça normas gerais de aplicação, o outro regule suplementarmente tais normas, atendendo as suas peculiaridades regionais (na manutenção da ordem pública)’. Assim, ‘a legislação estadual não contraria previsão federal sobre a matéria, ao contrário, a complementa’.

Outro ponto importante a destacar do mencionado documento é o seguinte: ‘As atividades desenvolvidas na instalação, comércio e monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança (alarmes e circuito fechado de TV), são de competência exclusiva da Brigada Militar/GSVG, já que sequer são citadas na norma federal que trata da segurança especializada.’

Com efeito, a Lei Federal n. 7.102/83, a qual dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, não cita especificamente os serviços de monitoramento de alarme, nem mesmo em seu artigo 20, que trata de autorização para funcionamento.

O referido artigo assim estabelece:

‘Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

(...)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, a manifestação desta AJ, no presente caso, é no sentido da manutenção da exigência em comento, de modo que a empresa a ser contratada deva estar devidamente registrada e com situação regular junto ao Grupamento de Supervisão Vigilância e Guardas (GSVG) da Brigada Militar, nos termos do Decreto Estadual 35.593 de 04/10/1994.

À sua consideração.

Márcia Reck

Assessora Jurídica Substituta.””.

Diante do exposto, a pregoeira informa que não assiste razão ao impugnante, não havendo, assim, justificativa para alteração do ato convocatório.

Att.

Rosana Adolfo,

Pregoeira.